



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

Reclamação n.º 399/20

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

No dia 23/09/20 , na sede deste Tribunal, estando presente:

Dr. JOÃO CARLOS PIRES TRINDADE, juiz árbitro.

Drª. Paula Fernandes, jurista deste Tribunal.

[REDACTED], o demandante.

Aberta a audiência, verificando-se não se encontrar presente a demandada, ele Sr. Juiz proferiu o seguinte **despacho**:

Estabelece o nº 3 do artº 35º da lei 63/11 de 14/12(Lei da Arbitragem Voluntária) que se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.

Deste modo a audiência de julgamento prosseguirá.

De seguida , passou a ouvir o demandante que pediu que se declare a resolução do contrato celebrado com a reclamada.



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

Finda a produção a prova ele Sr. Juiz - árbitro, passou a consignar a seguinte

MATÉRIA DE FACTO PROVADA:

1. O demandante celebrou com a demandada em 6-5-2020 um contrato de prestação de serviços- plano de saúde
[REDACTED]
2. No dia 20-6-20 o demandante solicitou a anulação do contrato.

FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos, bem como no depoimento do demandante.

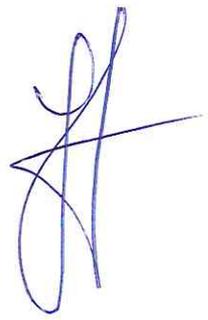
#

Para constar se lavrou a presente acta que depois de lida vai ser assinada.

Coimbra, 2020-09-23



(João Carlos Pires Trindade)



Conclusão, 2020-09-25

#

#

SENTENÇA

#

Reclamação n.º 399/20

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Sumário:

-Contrato de prestação de serviço

-Resolução do contrato

-Direito de livre resolução - Desvinculação unilateral

Artigos: Código Civil – 342º,405º,406º,1154.º e 1156.º

1- Nos termos do nº 1 do artº 405º do Código Civil (CC) dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhe aprouver.

2- Consequência do princípio da liberdade contratual é o da liberdade de extinção contratual, consagrado no nº 1 do artº 406º do Código Civil.



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

3- Os contratos são feitos para serem cumpridos tal como foram estipulados.

4- Não dispondo o contrato de prestação de serviço de regime próprio, são-lhe aplicáveis as disposições do contrato de mandato com as devidas adaptações (arts. 1154.º, e 1156.º do CC), designadamente a regra da livre revogabilidade do contrato, i.e., a faculdade de o fazer cessar por vontade unilateral das partes, independentemente da apresentação de qualquer motivo justificativo.

#

I- RELATÓRIO

#

1- Na presente reclamação pretende o demandante que se declare a resolução do contrato celebrado com a reclamada.

#

2- Alega para tanto e em resumo que no momento em que lhe foi proposto o plano de saúde, foi-lhe garantido que poderia cancelá-lo em qualquer momento.

#

3- A reclamada citada não contestou.

Na resposta dada no CACRC com vista à conciliação das partes alegou que o contrato celebrado tem a duração anual e renovável automaticamente.

#

2



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

4- Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

A instância é regular e válida nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

#

II- FUNDAMENTOS

#

a- Matéria de facto provada

1. O demandante celebrou com a demandada em 6-5-2020 um contrato de prestação de serviços- plano de saúde [REDACTED].

2. No dia 20-6-20 o demandante solicitou a anulação do contrato.

#

b-O mérito da causa

O reclamante vem pedir a resolução do contrato.

A reclamada reage, alegando que que o contrato celebrado tem a duração anual e é renovável automaticamente.



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

Alegou, mas não provou, como lhe competia (artº 342º,2 Código Civil).

Mas reclamante, sem mais, diz *que por não ter assinado nenhum termo onde conste uma fidelizaçãopede o cancelamento do contrato com efeitos imediatos* .

Não alegou qualquer fundamento, justa causa, para esta pretensão.

Será possível a concessão legal de um direito de resolução, aparentemente não motivado?

A resposta a esta pergunta leva-nos ao “direito de livre resolução” à “desvinculação unilateral”.

Estabelece o nº 1 do artº 405º do Código Civil (CC) que dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhe aprover.

Foi dentro deste princípio da liberdade contratual que demandante e demandada se vincularam por um contrato mediante o qual esta se comprometeu a prestar serviços de saúde.

É certo que consequência do princípio da liberdade contratual é o da liberdade de extinção contratual, consagrado no nº 1

CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

do artº 406º, através do contrato extintivo e, quando assim acontece, ocorre o mútuo dissenso, distrate, revogação bilateral ou contrarius consensus.

Nos termos do artigo 432º nº 1 do Código Civil “ é admitida a resolução do contrato fundado na lei ou em convenção”.

A resolução é a destruição da relação contratual, operada por um dos contraentes, com base num facto posterior à celebração do contrato. A resolução assenta num poder vinculado, obrigando-se o autor a alegar e provar o fundamento previsto na convenção das partes ou na lei que justifica a destruição unilateral do contrato. Mas nada impede que a resolução seja confiada ao poder discricionário do contraente[3].

Ferreira de Almeida, defende que *“a protecção aos consumidores consiste precisamente na atribuição de direitos especiais que contrabalancem o poder económico e de sugestão que tendencialmente favorece os fornecedores”*.¹

Neste âmbito reclamante e reclamada estabeleceram um contrato de prestação de serviço (artº 1154º do Código Civil).

Não dispendo o contrato de prestação de serviço de regime próprio, são-lhe aplicáveis as disposições do contrato de mandato com

¹ Negócio jurídico de consumo, in BMJ, nº 347, p. 25, nota 260



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

as devidas adaptações (arts. 1154.º, e 1156.º do CC), designadamente a regra da livre revogabilidade do contrato, i.e., a faculdade de o fazer cessar por vontade unilateral das partes, independentemente da apresentação de qualquer motivo justificativo (art. 1170.º, n.º 1, do CC).(STJ 12.7.18- Processo 216/15.5T8GRD.C1.S1)

#

III- DECISÃO

#

**Julgando procedente a presente reclamação
declara-se a resolução do contrato.**

Sem custas.

Valor: € 240,00

Notifique.

Coimbra, 2020-09-28



(João Carlos Pires Trindade)